



Número: **0600224-56.2020.6.10.0047**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06002011320206100047**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (REQUERENTE)	
Esperança e Mudança para São José de Ribamar 17-PSL / 70-AVANTE / 51-PATRIOTA / 22-PL (REQUERENTE)	
PARTIDO AVANTE DE SAO JOSE DE RIBAMAR - MUNICIPAL - MA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL-PEN (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPUGNANTE)	
COLIGAÇÃO "PRA FRENTE, RIBAMAR" (IMPUGNANTE)	ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (IMPUGNADO)	FABIO LUIS COSTA DUAILIBE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19607737	24/10/2020 22:30	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600224-56.2020.6.10.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS, ESPERANÇA E MUDANÇA PARA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR 17-PSL / 70-AVANTE / 51-PATRIOTA / 22-PL, PARTIDO AVANTE DE SAO JOSE DE RIBAMAR - MUNICIPAL - MA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL-PEN, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, COLIGAÇÃO "PRA FRENTE, RIBAMAR"

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA4835

IMPUGNADO: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIO LUIS COSTA DUALIBE - MA9799

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de registro de candidatura apresentado pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA E MUDANÇA PARA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (PARTIDOS - PSL AVANTE - PATRIOTA E PL), em favor de JULIO CESAR DE SOUSA MATOS para concorrer ao cargo Prefeito, nas eleições do ano 2020, deste Município.

Publicado o edital, o presente registro foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "PRA FRENTE, RIBAMAR", ambas tempestivamente.

O primeiro impugnante alegou: inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC 64/90, decorrente da prestação de contas do candidato junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão- TCE-MA, exercício de 2007, tendo em vista que o acórdão 303/2010, foi revogado, em tese, pelo Resp 1762610MA.

Já o segundo impugnante alegou, além da inelegibilidade apontada pelo parquet eleitoral: irregularidade na prestação de contas do candidato junto ao TCE-MA referente aos anos de 2006 e 2008, além de ausência de desincompatibilização dos cargos junto às Maternidades Benedito Leite e Adélia Matos.

A secretaria deste juízo (Id. 11238357) atestou a condição de registrabilidade e de elegibilidade.

Em sua contestação, o candidato impugnado alegou: 1. desincompatibilização da Maternidade Benedito Leite, localizada em São Luís, conforme documento Id. 6763415, desincompatibilização esta apontada inclusive por este juízo nas informações indicadas acima; 2. desnecessidade de desincompatibilização da Maternidade Adélia Matos, vez que se localiza em Município diverso, Itapecuru Mirim; 3. inexistência de contas irregulares que levem à aplicação da Lei da Ficha Limpa, já que as de 2006 foram julgadas regulares com ressalva, as de 2007 encontram-se suspensas por força da decisão judicial e as de 2008 já transcorreram oito anos do trânsito em julgado da decisão.

Posteriormente, nos autos do recurso de revisão 5568/2020 interposto no próprio TCE/MA, foi suspensa cautelarmente os efeitos da decisão referente às contas de 2007, acórdão 303/2010, cuja publicação ocorreu a 10.09.2020 (Id. 4498607).

Alegações finais foram apresentadas, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do candidato, aplicando-se a súmula 41 do TSE.

Por fim, a coligação impugnante sustentou que decisão em medida cautelar que suspendeu os efeitos do acórdão 303/2010, conseqüentemente a inelegibilidade em questão, não



teria tal condão, devendo ser aguardado o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as questões de registrabilidade e elegibilidade foram devidamente analisadas pela Secretária deste juízo, razão pela qual passo às questões de incidência de inelegibilidade apontadas pelo impugnante.

No que tange à ausência de desincompatibilizações, destaco que o impugnado, em relação à Maternidade Benedito Leite, encontra-se afastado desde 28.07.2020, conforme documentos acostados aos autos (Id. 6763415), bem antes do termo "ad quem" definido pela legislação eleitoral, 15.08.2020. Já em relação ao desempenho das funções na Maternidade Adélia Matos, inexistente tal obrigação, haja vista que ela se situa na cidade de Itapecuru Mirim, distante mais de 100 km da Grande Ilha. Neste sentido, acosto os seguintes julgados, respectivamente:

*REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601534-96.2018.6.07.0000REQUERENTE: VINICIUS AVELINO SAMPAIO OLIVEIRA, TODOS PELO DF 45-PSDB /25-DEM / 27-DCRELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA*REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO. REGISTRO DEFERIDO. 1. Não havendo nos autos informação de que o candidato exerceu a função pública no período de três meses que antecedem o pleito, a apresentação e requerimento de afastamento perante a Administração Pública é suficiente para comprovar a desincompatibilização. 2. Presentes as condições de elegibilidade, o pedido de registro deve ser deferido. (ACÓRDÃO Nº 786, Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA, Brasília/DF, 12/09/2018)

*"[...] Deferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Alegação de ausência de desincompatibilização no prazo legal. Alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90. **A causa de inelegibilidade não se aplica ao caso dos autos, porque a candidata exercia cargo público em município diverso do qual pleiteou a candidatura.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta corte. Ausência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. Agravo regimental desprovido. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto à desnecessidade de desincompatibilização de Servidor Público, Estadual ou Federal, quando este exerce suas funções em município diverso daquele em que pleiteia a candidatura [...]"*. (Ac de 8.11.2016 no AgR-REspe nº 26290, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; no mesmo sentido o Ac de 16.5.2013 no REspe 12418, Rel. Min. Laurita Vaz.)

Em relação às contas de gestão da Maternidade Benedito Leite no ano de 2006, não tecerei maiores comentários, ante as certidões que atestam que as contas foram julgadas aprovadas com ressalvas (Ids.13870538 e 16070031), o que leva à aplicação objetiva do art. 1º, I, g, da LC 64/90:

"Art. 1º: São inelegíveis:

*I - para qualquer cargo: (...) g - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas** por irregularidades insanáveis que*



configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nesta condição.” (grifo nosso)

Quanto à prestação de contas de 2007, atendo-me à alteração fática jurídica, superveniente ao registro, que afasta a inelegibilidade do impugnado, qual seja: a suspensão dos efeitos do acórdão 303/2010, nos autos do recurso de revisão 5568/2020 (Id. 14498607). Fato que leva à aplicação do §10, do art. 11, da Lei 9.504/97, cujo teor reproduzo:

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (grifo nosso)

Assim, desnecessário adentrar na interpretação do Recurso Especial nº. 1762610, sobre a anulação da decisão judicial que suspenderia os efeitos do acórdão nº. 303/2010-TCE/MA, diante da suspensão da decisão pela própria Corte de Contas. Aplicável, como bem apontado pelo parquet eleitoral, despidendo-se da função de impugnante e assumindo, de forma exemplar, a condição de fiscal da lei, a súmula 41 do TSE:

“não compete à justiça eleitoral aferir o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelos tribunais de contas, mas apenas proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90”. (grifo nosso)

Ainda sobre o assunto, destaco que o TSE admite efeito suspensivo em recurso de revisão interposto junto ao Tribunal de Contas para afastar inelegibilidade.

“Direito eleitoral. Agravo interno em recurso ordinário. Eleições 2018. Registro de candidatura deferido. Deputado estadual. Efeito suspensivo concedido em recurso de revisão pelo tribunal de contas. Inelegibilidade afastada. Desprovemento. [...] 2. A atual jurisprudência do TSE é no sentido de que o recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas, quando recebido com efeito suspensivo, afasta o caráter irrecorrível do julgado e, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.[...]”(Ac de 23.10.2018 no AgR-RO 060089125, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Outrossim, mister o afastamento da inelegibilidade decorrente da prestação de contas da Maternidade Benedito Leite, referente ao exercício de 2008, tendo em vista ter se passado mais de 08 (oito) anos entre a decisão que as julgou irregulares (TC n. 2802/2009, acórdão 1103/2011, cujo trânsito ocorreu a 03.04.2012 - Id. 1387734) e a presente eleição. Novamente, destaco o art. 1º, I, g, da LC 64/90:

“Art. 1º: São inelegíveis: I - para qualquer cargo:(...)

g - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configure ato doloso de



*improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as **eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nesta condição.”*

Na oportunidade, peço vênia para reproduzir os cálculos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, fazendo tal fundamento por referência:

Compulsando atentamente os documentos trazidos à baila, em especial os atinentes à ação declaratória de nulidade com pedido de tutela antecipada em face de o Estado do Maranhão, sob o número 4100-63.2016.8.10.0001, postulando a suspensão dos efeitos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1103/2011, bem como a data do trânsito em julgado no TCE do referido julgado (03/04/2012) e realizada pesquisa no Sistema Jurisconsult acerca da data da concessão da liminar (06/06/2016), denota-se o seguinte: 1) que a suspensão da prescrição dos 08 anos de inelegibilidade operou-se a partir encaminhada ao endereço do interessado, ainda que recebida por terceira pessoa, invocando os arts. 1.003, §5º, c/c 183, do CPC. 3 Nesse sentido: art. 11, § 10, da Lei n. 9.504. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO da concessão da liminar⁴ ; 2) que da data do trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas do Estado até a data concessiva da liminar transcorreu um pouco mais de 4 anos e 02 meses.

Pois bem. Irresignado com a suspensão dos efeitos do Acórdão, o Estado do Maranhão interpôs o Agravo n. 0800197-10.2016.8.10.0000, de modo que, na sessão de 30/08/2016, o Tribunal de Justiça do Maranhão julgou o recurso e também um agravo interno interposto pelo ora Impugnado, ocasião em que cassou em definitivo a tutela antecipada concedida pelo Juízo de primeiro grau.

Da data dessa decisão revogatória (de 26/08/2016), que fez reviver os efeitos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1103/2011 e, por consequência, o da inelegibilidade do pretense candidato, que estava adormecida pela intervenção da Justiça comum de 1º grau, à data limite para o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2020 (26/09/2020), transcorreram um pouco mais de 04 anos e 01 mês.

Portanto, em uma questão matemática, a soma dos dois intervalos suspensos pela liminar, demonstra que os 08 anos de inelegibilidade como efeito da decisão do Acórdão PL-TCE/MA nº 1103/2011 já foram cumpridos pelo Dr. JÚLIO CÉSAR.

Por fim, quanto às questões de improbidade levantadas pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que tais questões estão submetidas ao poder judiciário, o que leva, nas palavras do próprio parquet eleitoral: "essa colocação não surtam efeitos práticos no presente momento".

Mister o deferimento do pedido, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE as impugnações acostadas nos autos para DEFERIR a candidatura de JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS para o cargo de Prefeito, nas



eleições do município de São José de Ribamar.

Publique-se no Mural eletrônico a presente decisão.

Intime-se o MPE com vista nos autos, através do sistema PJE.

Havendo recurso, intimem-se os recorridos para contrarrazoar, remetendo-se os autos, em seguida, ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

São José de Ribamar, _____ de outubro de 2020.

Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes
Juíza Eleitoral respondendo pela 47ª Zona

